



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 886/2023

Proponente: Deputado CRISTIANO D'ANGELO

Relator: Deputado Cabo MACIEL

INSTITUI o Mês de Conscientização e Prevenção do Diabetes no Estado do Amazonas, denominado “Novembro Azul”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Na data de 20.Set.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado CRISTIANO D'ANGELO, o Projeto de Lei nº 886/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, e §§ 1º e 2º, informam que: **PL nº 886/2023, Art. 1º** Fica instituído o Mês de Conscientização e Prevenção do Diabetes no Estado do Amazonas, denominado Novembro Azul, celebrado anualmente. **§1º** Institui-se o dia 14 de novembro como Dia de Conscientização e prevenção do Diabetes no âmbito do Estado do Amazonas para intensificação das ações educativas e de atenção a doença. **§2º** Inclui-se o Dia de Conscientização e Prevenção do Diabetes no calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Amazonas.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminentíssimo Deputado Péricles, este emitiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 886/2023.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, esta emitiu **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei nº 886/2023.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Posteriormente, submetido à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 886/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, e §§ 1º e 2º, informando que: **PL nº 886/2023, Art. 1º** Fica instituído o Mês de Conscientização e Prevenção do Diabetes no Estado do Amazonas, denominado Novembro Azul, celebrado anualmente. **§1º** Institui-se o dia 14 de novembro como Dia de Conscientização e prevenção do Diabetes no âmbito do Estado do Amazonas para intensificação das ações educativas e de atenção a doença. **§2º** Inclui-se o Dia de Conscientização e Prevenção do Diabetes no calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Amazonas.

Referido Projeto de Lei tem em seu objeto: “*a garantia e a defesa da saúde de pessoas portadoras de Diabetes, no âmbito do Estado do Amazonas*”.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINA que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

E ainda, no âmbito da Legislação Federal, DETERMINA a **Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990**, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, a qual em seus artigos 2º, §1º; 7º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, alíneas “a” e “b”, incisos X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, determinam, entre outros direitos, “que a saúde é direito fundamental de todo ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com princípios ancorados em direitos fundamentais indisponíveis, inerentes ao pleno respeito aos direitos humanos”, Cujos diploma legal nos artigos citados reprise nos seguintes termos:

Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#).





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

XV – proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 886/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos nos artigos 196 e 197 de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância dos direitos fundamentais indisponíveis, da saúde de pessoas portadoras de Diabetes, previstos em Norma Geral Específica, constante da Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 886/2023, de autoria do eminentíssimo Deputado CRISTIANO D'ANGELO.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 22 dias do mês de agosto de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 22/10/2024 09:50:20
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 28/08/2024 09:59:46
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 23/08/2024 10:05:58



Documento 2024.10000.00000.9.033747
Data 23/08/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.033747

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 23/08/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PARECER DO PROJETO DE LEI N.886/2023